

um duodécimo do total das dotações orçamentais dos diferentes Ministérios fixados pela lei de 30 de Junho de 1914, nos termos prescritos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º e seus parágrafos da lei n.º 322, de 30 de Junho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

LEI N.º 336

(Publicada em suplemento ao Diário n.º 148, de 30 de Julho)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os milhos que em 31 de Julho do corrente ano de 1915 se encontrarem em trânsito para a Madeira e que se contiverem dentro dos 2.000.000 de quilogramas de importação autorizados pelo decreto n.º 1:628, de 9 de Junho de 1915, entrarão livres de direitos nas condições do mesmo decreto.

§ único. Os importadores farão perante a Alfândega do Funchal a prova de que os milhos se encontravam já em trânsito em data de 31 de Julho de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 1:786

Nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em cumprimento dos artigos 31.º e 51.º do regulamento aprovado por decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja aprovado o regulamento da Escola da Língua Sínica, anexa à Repartição do Expediente Sínico de Macau, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e faz parte integrante dêste decreto.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 22 de Julho de 1915, e publicado em 3 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Regulamento da Escola da Língua Sínica
anexa à Repartição do Expediente Sínico da provincia
de Macau

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A escola anexa à Repartição do Expediente Sínico é destinada a habilitar candidatos aos lugares de intérpretes tradutores da língua sínica, falada e escrita.

§ único. A escola tem o nome de Escola de Língua Sínica e funciona no edificio da Repartição a que está anexa.

Art. 2.º O funcionamento da Escola de Língua Sínica é

regulado pelas disposições dêste regulamento, e, nos casos omissos, pelas disposições regulamentares applicáveis ao Liceu Nacional de Macau.

II

Cursos e disciplinas

Art. 3.º Na Escola da Língua Sínica são professados os dois cursos seguintes:

1.º Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe;

2.º Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe.

Art. 4.º O curso de intérprete tradutor de 2.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em cinco classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos acessórios;

2.º Língua falada (dialecto cantonense).

Art. 5.º O curso de intérprete tradutor de 1.ª classe comprehende as seguintes disciplinas leccionadas em três classes, a cada uma das quais corresponde um ano lectivo:

1.º Língua sínica escrita e estudos acessórios;

2.º Língua falada (dialecto pequinense).

Art. 6.º As disciplinas indicadas nos dois artigos antecedentes distribuem-se pelas diferentes classes dos cursos citados, conforme vai designado nos seguintes quadros:

QUADRO I

Curso de intérprete tradutor de 2.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Língua sínica escrita e estudos acessórios	2	2	2	2	2
Língua falada (dialecto cantonense)	2	2	2	2	2
	4	4	4	4	4

QUADRO II

Curso de intérprete tradutor de 1.ª classe

Disciplinas	Número de horas de lição por semana.		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Língua sínica escrita e estudos acessórios	2	1	1
Língua falada (dialecto pequinense)	2	3	3
	4	4	4

Art. 7.º As disciplinas dos dois cursos são mencionadas segundo os programas designados nos quadros I e II anexos ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 1:118, de 30 de Novembro de 1914, adoptando-se os compêndios referidos nesses mapas.

§ único. Tanto os programas como a escolha de compêndios podem ser modificados pelo governador da provincia, ouvindo o chefe da Repartição do Expediente Sínico e o Conselho Inspector de Instrução Pública.

III

Professores

Art. 8.º A leccionação dos cursos da escola de língua sínica está a cargo do chefe da Repartição do Expediente Sínico que desempenha as funções de director da escola e será auxiliado, na regência das classes, pelos dois letrados chineses da Repartição, principalmente nos exer-